

A rebelião da revelia: Os novos contornos do instituto à luz das normas fundamentais do CPC/2015

FLÁVIA PEREIRA HILL¹

Se tudo o que há é mentira,
É mentira tudo o que há.
De nada nada se tira,
A nada nada se dá.
Se tanto faz que eu suponha
Uma coisa ou não com fé,
Suponho-a se ela é risonha,
Se não é, suponho que é.
Que o grande jeito da vida
É pôr a vida com jeito.
Fana a rosa não colhida
Como a rosa posta ao peito.
Mais vale é o mais valer,
Que o resto urtigas o cobrem.
E só se cumpra o dever
Para que as palavras sobrem.

Fernando Pessoa, “Se tudo o que há é mentira”

Sumário: Introdução: conhecendo as molas mestras do Direito Processual Civil sob as lentes da revelia. 1. Breve esboço histórico da revelia. 2. O direito de defesa enquanto projeção do direito de ação e o seu impacto no estudo da revelia. 3. O direito probatório e a revelia. 3.1. A relação entre verdade e justiça e o seu reflexo na revelia: a exigência de verossimilhança das alegações de fato tecidas pelo autor. 3.2. Comunhão, aquisição processual e incidibilidade da prova e poder instrutório geral do juiz. 4. Flexibilização e adaptabilidade procedimental. 5. Conclusão.

1 Doutora e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Associada de Direito Processual Civil da UERJ e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pesquisadora Visitante da Università degli Studi di Torino (UNITO), Itália. Delegatária de cartório extrajudicial no Estado do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO: CONHECENDO AS MOLAS MESTRAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL SOB AS LENTES DA REVELIA

Revel seria, etimologicamente, o réu rebelde, ou seja, aquele que, embora regularmente citado, rebela-se, deixando de apresentar contestação no prazo previsto em lei².

Tendo em vista que a configuração da revelia do réu lhe impõe efeitos negativos, em maior ou menor escala, conforme as especificidades da causa e a legislação em vigor, tendo, pois, o inegável potencial de interferir negativamente, em alguma medida, “em sua sorte” no resultado do processo, trata-se de um instituto, a um só tempo, clássico e sempre atual – além de justificadamente “temido” por aqueles que ocupam o polo passivo, seja em virtude da demanda original, seja de eventual reconvenção.

A revelia – e o tratamento a ela dispensado pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência de dado país e em dado momento histórico – enfeixa em si uma pluralidade de princípios e valores da mais elevada envergadura, dentre os quais podemos destacar, desde já, contraditório, ampla defesa, direito à prova, isonomia e paridade de armas, instrumentalidade das formas, flexibilização procedimental, cooperação e, em última análise, a forma com que se concebe o próprio escopo principal do Direito Processual Civil em cada época, cultura e região.

Entendemos, pois, que não seria exagerado afirmar que a análise dos contornos dados à revelia pelo legislador, pela doutrina e pelos tribunais de dado país traz um importante indicativo acerca do maior ou menor compromisso, em cada quadra histórica, com valores como participação democrática no processo e com um resultado justo na prestação jurisdicional.

O objetivo do presente estudo consiste em, nos estreitos limites de um artigo científico, interpretar evolutivamente os contornos da revelia no Direito Processual Civil brasileiro.

1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA REVELIA

As Ordenações Afonsinas, no Livro II, Título 81, e as Ordenações Manuelinas, no Livro III, Título 63, previam que revel seria o réu que não comparecesse em juízo nem por si, nem por seu procurador³. Por conseguinte, o réu que se fizesse representar nos autos não seria considerado revel.

O CPC/1939, por seu turno, no artigo 34, dispôs que seria considerado revel o réu citado que não apresentasse *defesa* no prazo legal. Com isso, o CPC/1939 passou a exigir a apresentação de *qualquer modalidade de defesa* pelo réu, a fim de obstar a configuração de sua revelia. Sendo assim, a mera constituição de advogado nos autos já não possuía o condão de afastar a revelia, segundo a previsão legal vigente à época. Por outro lado, o comparecimento do réu nos autos para arguir suspeição ou impedimento do juiz ou incompetência do juízo, ou seja, outras modalidades de defesa que não propriamente a contestação, bastariam para desconfigurar a revelia, sob o pálio da codificação de 1939.

Contudo, o CPC/1973, ao alocar o artigo 319 logo ao início do Capítulo III, precisamente intitulado “A Revelia”, passou, a nosso juízo, a vincular o conceito de revelia à condição de o réu deixar de oferecer *uma específica* modalidade de defesa no prazo e na forma previstos em lei: a contestação.

2 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 2001. p. 192.

3 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Op. cit.*, p. 32.

O CPC/2015, por sua vez, parece-nos tornar a vinculação entre revelia e ausência de contestação tempestiva e regular igualmente clara, ao dispor textualmente, no artigo 344, que o réu será considerado revel se não *contestar* a ação⁴⁻⁵.

Com efeito, entendemos que *contumácia* é gênero, correspondendo ao não-comparecimento da parte em juízo ou à inatividade processual⁶, do qual *revelia* é espécie⁷, caracterizando-se esta, segundo o ordenamento jurídico-processual pátrio desde o CPC/1973 até os dias atuais, pela “contumácia quanto à contestação”, na expressão de Pontes de Miranda⁸.

Nesse sentido, com fulcro na própria opção legislativa que nos parece bastante clara, a doutrina majoritária⁹⁻¹⁰⁻¹¹⁻¹² acertadamente posicionou-se no sentido de considerar revel o réu que deixa de apresentar contestação tempestiva e na forma da lei.

Cabe consignar, nesse ponto, que concordamos com Francisco Antonio de Oliveira, ao entender que o ordenamento jurídico processual brasileiro não erigiu o *elemento subjetivo*,

-
- 4 A definição dos efeitos decorrentes do não-comparecimento do réu mudou substancialmente ao longo dos tempos, conforme se extrai a partir do seguinte trecho das lições de Pontes de Miranda: “No procedimento romano *in iure*, se o réu não comparecia, isto é, se se recusava à obrigação de cooperar com a *litiscontestatio*, portanto ao seu dever de defesa, u de intervir na causa, o autor tomava posse dos bens (*missio in bona*) e até exercia a *venditio bonorum*. Se o procedimento era *in iudicio*, vencia a parte que comparecia (lite deserta). No procedimento extraordinário, a que não se exigia *litiscontestatio*, declarava-se contumaz o demandado inativo: triunfava a parte presente *si bonam causam habuit*. Justiniano deu grande importância à *litiscontestatio*: se o demandado inativo reincidia, decretava-se a *missio in possessionem bonorum*, a favor do autor *pro modo debiti probati*. No direito canônico, antes de haver *litiscontestatio* não se podia proferir sentença sobre o mérito; mas a *Clementina Saepae*, de 1306, suprimiu a necessidade da *litiscontestatio*. O *Jüngster Reichsabschied* de 1654 afastou a situação em que ficava o autor de ter de valer-se da *missio* ou de medidas, considerando-o como quem tem contestação e permitindo a sentença sobre o mérito. A Ordenação Geral Prussiana (I, 8, §10) de 1793 saiu da ficção da *litiscontestatio* negativa para a que se chamou *litiscontestatio* afirmativa: a contumácia é confissão e serve à condenação”. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 198.
 - 5 Subsiste a importância da discussão, em razão de o artigo 343, §6º, do CPC/2015 ressaltar expressamente que o réu pode oferecer reconvenção, independentemente do oferecimento de contestação, por conseguinte, em separado. No que concerne à arguição de incompetência absoluta ou relativa do juízo, impedimento ou suspeição do juiz, impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça, o artigo 337 do CPC/2015 prevê que deverá ser realizada no bojo da própria peça da contestação. Desse modo, sob o aspecto prático, a peça de contestação *terá sido formalmente ofertada* caso o réu a apresente para arguir quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC/2015, razão pela qual, no nosso entender, não estará presente o requisito expressamente exigido pelo artigo 344 do CPC/2015 para a configuração da revelia, qual seja, a *ausência* de oferecimento da peça de contestação tempestiva e regular. Por outro lado, caso seja ofertada apenas a peça independente de reconvenção, na forma do artigo 343, §6º, do CPC/2015, sem que a peça de contestação tenha sido apresentada, estará presente o requisito para decretação da revelia.
 - 6 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil. Volume II*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1953, p. 110.
 - 7 No mesmo sentido, MEDEIROS, Maria Lúcia de. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 49.
 - 8 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 193.
 - 9 “A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Volume Único*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 605.
 - 10 “De acordo com o art. 344 do CPC, ocorre a revelia quando o réu não contesta a ação, apesar de regularmente citado, ou, ainda, quando a apresenta, mas esta é intempestiva”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Jus. 2019. p. 645.
 - 11 “Neste caso, em que o réu não contesta ou que, para este fim, deve ser considerado o mesmo, o faz a destempe, ele será considerado revel e, diante deste estado processual (de revelia), é possível que os fatos alegados pelo autor sejam presumidos verdadeiros (art. 344)”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil. Volume Único*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2016, p. 320.
 - 12 MEDEIROS, Maria Lucia de. Op. cit., p. 60-61. Concordamos com a autora quando afirma que “o conceito de revelia não se confunde com seus efeitos e [...] não há que perquirir os motivos que teriam levado o réu a não apresentar contestação”.

ou seja, a *vontade do réu* de não contestar, como requisito necessário para a caracterização da revelia¹³. Entendemos, assim como Maria Lúcia Medeiros, que o nosso ordenamento se aproxima, portanto, da chamada “teoria da inatividade”, visto que a revelia decorre da ausência de apresentação de contestação, pelo réu, no tempo e na forma previstos em lei, o que não implica renúncia ao seu direito de defesa, mas representa apenas uma situação fática definida e que, portanto, deve ser considerada em seu real e estrito espectro¹⁴.

De se consignar que José Joaquim Calmon de Passos entende que o diploma processual (artigo 319 do CPC/1973 e artigo 344 do CPC/2015), ao prever que considera revel o réu que *não contestar a ação*, deve ser interpretado restritivamente, de modo que o oferecimento de contestação *intempestiva* não se confundiria com a *ausência* de contestação. Dessa forma, para Calmon de Passos, revelia corresponderia à *completa abstenção* da apresentação de contestação pelo réu, não apenas a sua apresentação extemporânea¹⁵.

Cândido Rangel Dinamarco, também distanciando-se do entendimento majoritário, sustenta, por seu turno, que o oferecimento de *qualquer modalidade de resposta* por parte do réu teria o condão de afastar a revelia. Em outras palavras, ainda que não fosse oferecida contestação, mas fosse ofertada outra forma de resistência, tal como impugnação ao valor da causa ou denunciação da lide, estaria afastada a revelia. Para Dinamarco, no artigo 344 do CPC/2015 (artigo 319, CPC/1973), “onde está *não contestar*, leia-se *não responder*”¹⁶.

Uma vez examinado o conceito de revelia, cumpre consignar que, de acordo com o CPC/2015, sendo ela decretada pelo juiz, produzem-se, em apertada síntese, efeitos de duas ordens, a saber:

Efeitos processuais:

- a.1) o réu revel sem representação nos autos será considerado intimado acerca dos atos processuais a partir da publicação no Diário Oficial (artigo 346, CPC/2015); e
- a.2) será nomeado curador especial ao revel preso, citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (artigo 72, II, CPC/2015).

13 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual da Revelia*. 2. ed. São Paulo: LTR. 2015, p. 43.

14 Maria Lúcia Medeiros aponta as seguintes teorias sobre a natureza jurídica da revelia: (a) teoria da rebelião ao poder do juiz (ou teoria penal da contumácia): ligada à época em que o processo apenas se formaria se contasse com a presença do réu, razão pela qual a ausência do réu era considerada um ato de rebeldia, um ilícito; (b) teoria da renúncia: o réu que, regularmente citado, deixa de comparecer em juízo estaria renunciando ao direito de defesa; (c) teoria da autodeterminação: a inatividade do réu seria um ato negativo voluntário, razão pela qual a omissão caracterizaria manifestação da sua vontade de não agir; (d) teoria da inatividade: parte do ponto básico do elemento objetivo do não comparecimento, sendo desimportante o elemento subjetivo. MEDEIROS, Maria Lúcia de. Op. cit., p. 44-45. Francisco Antonio de Oliveira acrescenta, com correção, a respeito da teoria da inatividade, que “não importa se o réu deixou de agir ou vontade própria ou premido por outras circunstâncias”. OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Op. cit., p. 41.

15 PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. III. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. p. 354.

16 Para Dinamarco, o réu “não é sequer revel quando, embora sem contestar, responde reconvidando, denunciando a lide, chamando ao processo, impugnando o valor da causa ou arguindo a falsidade de documento acostado à petição inicial: revelia é inatividade e o fato de uma das possíveis respostas não ser apresentada não significa que o demandado esteja inativo no processo”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume III. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 533.

Efeito material: presunção relativa¹⁷ - de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (artigo 344, *in fine*, com as exceções trazidas pelo artigo 345, CPC/2015)¹⁸.

Vislumbramos, especialmente a partir do início dos anos 2000, uma paulatina releitura do tratamento dispensado ao réu revel, migrando-se de uma postura consubstanciada na aplicação fria da lei, a partir de uma subsunção cartesiana, inflexível e assistemática do então artigo 319, CPC/1973, em relação estante de causa e efeito entre ausência de apresentação regular de contestação e decretação da revelia, com todos os seus consectários previstos em lei para a respectiva hipótese, para uma postura que prima por uma interpretação sistemática das normas processuais em vigor. Paulatinamente, doutrina e jurisprudência passaram a, cada vez mais, interpretar e aplicar a revelia e a amplitude dos seus efeitos à luz dos escopos do processo e dos princípios processuais aplicáveis, dentre os quais a defesa enquanto projeção do direito de ação (aspecto bifronte), a instrumentalidade das formas, o direito fundamental à prova, o princípio da comunhão da prova ou da aquisição processual da prova, a iniciativa probatória do juiz (em caráter subsidiário), a fim de que seja alcançada uma solução minimamente comprometida com o ideal de justiça.

Essa tendência foi catalisada pela entrada em vigor do CPC/2015, que privilegiou, dentre outros princípios, a cooperação, o contraditório participativo, o direito à prova e a flexibilização procedimental, conforme examinaremos nos itens subsequentes.

2. O DIREITO DE DEFESA ENQUANTO PROJEÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E O SEU IMPACTO NO ESTUDO DA REVELIA

O Professor Gabriel Rezende Filho reconhece em sua obra, com propriedade, que a posição do réu é independente da do autor, suplantando a visão de Chiovenda, para quem a defesa se restringiria a um “contradireito diante do direito de ação, visando anulá-lo”. O saudoso Professor paulista reconhece, desde os idos da década de 1950, ainda sob a vigência do CPC/1939, que o réu goza das “mesmas prerrogativas e faculdades que a lei confere ao autor, quer a ação deste seja fundada, ou não”. Com propriedade, reconhece Rezende Filho ser desimportante o fato de o réu ter ou não razão, visto que, em qualquer caso, “não se lhe recusa o direito de defesa”. Para ele, “tanto o autor, como o réu, têm direito à sentença no caso concreto”¹⁹.

17 No mesmo sentido, sustentando tratar-se de presunção relativa de veracidade (*iuris tantum*). DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos e alcance do efeito da revelia”. *Fundamentos do processo civil moderno. Tomo I*. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2010, p. 588. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 607.

18 Teresa Arruda Alvim esclarece que o efeito material da revelia não corresponde perfeitamente ao conceito técnico-jurídico de presunção, visto que esta, a rigor, se dá quando, tendo sido efetivamente provado nos autos um determinado fato, considera-se, ou seja, presume-se, por conseguinte, provado outro fato dele decorrente. Por outro lado, o efeito material da revelia se produz não em razão de o autor ter provado determinado fato e, com isso, presumir-se provado um outro dele decorrente, mas se produz a partir da ausência de oferecimento de contestação, pelo réu, no prazo e na forma previstos em lei. ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. pp 94-95. Embora concordemos com as considerações técnicas tecidas por Teresa Arruda Alvim, optamos, no presente trabalho, por manter a menção à *presunção* de veracidade dos fatos alegados pela parte autora como efeito material da revelia, não apenas em razão de seu amplo emprego, inclusive no artigo 344 do CPC/2015, mas também porque, em certa medida, o artigo 345, VI, do CPC/2015, ao afastar o efeito material caso as alegações tecidas pelo autor sejam inverossímeis ou estejam em contradição com aprova constante dos autos acaba por, em boa medida, impor ao autor, quando menos, o ônus de apresentar o que, em Direito Processual Penal, seriam os indícios (artigo 239, CPP), a fim de que o conjunto probatório constante dos autos não coloque em xeque os fatos por ele narrados na petição inicial. Sendo assim, optamos por indicar o efeito material da revelia como presunção relativa (visto que passível de contraposição) de veracidade dos fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

19 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. Op. cit., p. 124.

Por conseguinte, o direito de defesa, assim como o direito de ação, é um direito abstrato e não concreto²⁰.

Esse raciocínio coloca em evidência o aspecto bifronte do direito de ação, ou seja, a noção de que o direito de defesa é uma projeção, para o réu, do direito de ação e está estreitamente relacionado com a isonomia entre as partes e a paridade de armas.

Tal abordagem macroscópica e contextualizada do direito de defesa destoa do posicionamento jurisprudencial que prevaleceu, no Brasil, nas primeiras décadas de vigência do CPC/1973, que não apenas decretava a revelia rigorosamente a partir da não apresentação da contestação no tempo e na forma estritamente previstos em lei, mas acabava por tolher o exercício do direito de participação e do direito à prova pelo réu revel ao longo de todo o processo.

Com efeito, tamanho o rigor com que era tratado o réu revel, que se formou jurisprudência no Brasil, especialmente no último quartel do século XX, no sentido de determinar o desentranhamento da contestação intempestiva (então, em papel) dos autos físicos, embora nem sequer houvesse previsão legal nesse sentido²¹⁻²².

Nesse sentido, Francisco Antonio de Oliveira, em obra dedicada ao tema da revelia, não apenas considera acertada a determinação judicial de desentranhamento da contestação intempestiva, como considera *error in procedendo* do juiz a providência oposta, voltada a determinar a manutenção da contestação nos autos, devendo “a parte prejudicada manejar a devida correção parcial”²³.

Fazendo frente a tal entendimento, Cândido Rangel Dinamarco classifica “a generalizada tendência a desentranhar dos autos a contestação intempestiva” como “um desses preconceitos irracionais”²⁴.

20 Idem, p. 125.

21 PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTAGEM DO PRAZO PARA DEFESA A PARTIR DAQUELA DATA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 214, § 1º. I. A juntada de procuração, pela ré, onde consta poder expresso a seu advogado para receber citação, implica em comparecimento espontâneo, como previsto no art. 214, parágrafo 1o, da lei adjetiva civil, computando-se a partir de então o prazo para o oferecimento da contestação. II. Defesa intempestiva. Desentranhamento. III. Recurso especial conhecido e provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 173.299/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 25/09/2000.

22 Colacionam-se, a título ilustrativo, alguns acórdãos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesse sentido: TJRJ. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 7.554/96. Relator Desembargador Torres de Melo. Decisão unânime. Julgado em 20/05/1997. “Ação reivindicatória. Ação julgada improcedente com base em alegação de prescrição aquisitiva feita em contestação ofertada a destempo. Anulado o processo, com o desentranhamento da contestação e o prosseguimento regular do mesmo, até nova e final decisão. Recurso provido”. TJRJ. 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 08/96. Relator Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Decisão unânime. Julgado em 30/01/1996. “Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Revelia. Intempestividade da apelação. Sendo oferecida a resposta à destempo, como se vê da certidão da juntada do mandado citatório, outra decisão não poderia adotar o juízo senão determinar o desentranhamento da contestação e a decretação da revelia da ré. Desprovidimento do agravo”. TJRJ. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 3.098/96. Relator Desembargador Sérgio Cavalieri Filho. Decisão unânime. Julgado em 29/10/1996. “Revelia. Contestação intempestiva, Desentranhamento. Recebendo o processo no estado em que se encontra, pode o revel praticar os atos processuais que ainda estiverem em tempo de serem praticados, não porém os já cobertos pela preclusão, porque isso importaria volta ao passado. Desprovidimento do recurso. [...] O prazo para a defesa é peremptório, sendo a revelia consequência inarredável para todo aquele que não contesta o feito no prazo legal, tenha ou não instrução jurídica. [...] Assim, se o próprio agravante admite não ter oferecido a resposta no prazo legal, bem andou o Juízo a quo ao mandar desentranhá-la dos autos [...]”.

23 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Op. cit., p. 118-119.

24 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos e alcance do efeito da revelia”. Op. cit., p. 589.

Em boa hora, já no século XXI, sobrevieram, com maior frequência, julgados que revisitaram a questão, passando a entender que a decretação da revelia não pressupõe o desentranhamento da contestação dos autos, até mesmo em razão da ausência de previsão legal^{25,26}, entendimento corroborado pela doutrina pátria²⁷⁻²⁸. A nosso sentir, a lei já prevê efeitos suficientemente rigorosos ao réu revel, não havendo que se falar em agregar medidas não expressas na lei, como é o caso do desentranhamento da contestação. Os tribunais passaram, então, a reconhecer o *caráter informativo* da contestação, na hipótese de sua intempestividade, o que dialoga com as premissas basilares do contraditório participativo, do direito fundamental à prova, da comunhão e da aquisição processual da prova, dentre outras.

Cândido Rangel Dinamarco acaba por sublinhar o caráter informativo da contestação apresentada pelo réu revel, ao apontar duas utilidades principais, que justificam a sua manutenção nos autos, a saber: (a) alertar o juiz “em relação a eventuais fatos impossíveis ou improváveis alegados na petição inicial”; e (b) esclarecer “quanto a dispositivos de lei, conceitos amadurecidos em doutrina, linhas jurisprudenciais estabelecidas nos tribunais do país etc.”²⁹

Erigiu-se, sob a égide do CPC/1973, jurisprudência igualmente rigorosa quanto à decretação da revelia do réu – e a consequente produção de seu efeito material – no procedimento sumário previsto naquele diploma processual. O §2º do artigo 277 do CPC/1973 dispunha que a ausência injustificada do réu à audiência de conciliação conduziria à presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultasse da prova dos autos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia que, caso o réu comparecesse *pessoalmente* à audiência de conciliação e, não havendo acordo, apresentasse *contestação escrita assinada por seu advogado*, o fato de o seu *patrono não estar presente* à audiência conduziria à decretação da revelia, com a consequente presunção de veracidade³⁰. Tais posicionamentos refletem como

25 “Agravado de instrumento. Contestação intempestiva e revelia. Desnecessidade do desentranhamento da peça de defesa. Manutenção do petitório e documentos para análise dos autos, ainda que caracterizados os efeitos da revelia. Ausência de prejuízo à parte contrária. Provimento do recurso”. TJRJ. 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0009764-44.2019.8.19.0000. Relator Desembargador Marcelo Almeida. Julgamento em 11/06/2019.

26 APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. REVELIA QUE POR SI SÓ NÃO TERIA O CONDÃO DE FAZER O AUTOR SE SAIR VITORIOSO NA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA E DOCUMENTOS JUNTADOS, PRINCIPALMENTE SE AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, SÃO IMPRESCINDÍVEIS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO NECESSÁRIO À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E, SOBRETUDO, QUANDO ÚTEIS AO ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA POSTA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE NÃO FOI DILIGENTE NO QUE SE REFERE AO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE Nº 539 DA SÚMULA DO STJ. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/3/2000. JUROS DEVIDOS CONFORME PACTUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004884-15.2014.8.19.0087. Desembargador Relator Guaraci de Campos Vianna. Decisão unânime. Julgado em 02/04/2019.

27 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos e alcance do efeito da revelia”. Op. cit., p. 589.

28 MEDEIROS, Maria Lúcia. Op. cit., p. 142.

29 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos e alcance do efeito da revelia”. Op. cit., p. 589.

30 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEU PATRONO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, FIRMADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 36, 37, 277, 278 e 319 DO C.P.C. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo do art. 37 do Código de Processo Civil. A não apresentação de defesa por advogado acarreta os efeitos do art.

os tribunais brasileiros se pautavam com redobrado rigor ao decretar a revelia, por vezes, ao arripio de princípios processuais de elevada envergadura.

3. O DIREITO PROBATÓRIO E A REVELIA

3.1. A relação entre verdade e justiça e o seu reflexo na revelia: a exigência de verossimilhança das alegações de fato tecidas pelo autor

A noção de que a reconstrução dos fatos juridicamente relevantes^{31,32}, assim definidos no saneamento do processo, é importante para a correta aplicação da norma e, por conseguinte, para incrementar objetivamente as chances reais de que seja dada uma solução justa e adequada ao litígio, dentro de parâmetros racionais e com um grau mínimo de cientificidade no Direito, e, assim, suplantando um mero jogo de retórica, embora transcenda o escopo do presente trabalho, é uma premissa cara a diversos expoentes do Direito Processual^{33,34} e que reverbera sobre a evolução dos contornos da revelia ao longo do tempo.

José Joaquim Calmon de Passos indica, com a clareza e a contundência que lhe são peculiares, “a necessidade de se buscar, no processo, a verdade real, afastada a falsa crença de que lhe basta a verdade formal”. Prossegue o autor destacando, com propriedade, que:

319 do Estatuto Processual Civil. 2. A presença do patrono da parte ré é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico. 3. Conquanto o réu tenha comparecido a audiência conciliatória, a defesa em juízo deve ser praticada por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pelo qual evidencia-se o acerto do decum atacado, pois a apresentação de contestação por pessoa sem capacidade postulatória, ocasiona a inexistência do ato e, por conseguinte, a revelia do réu. 4. Recurso especial a que se nega provimento. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 336.848/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010.

- 31 Gabriel Rezende Filho leciona que serão objeto da prova os fatos relevantes, ou seja, “capazes de influir sobre a decisão da causa”. REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. Op. cit., p. 203.
- 32 “Relevante é todo fato que sirva para influenciar o convencimento do juiz acerca da vontade concretada da norma a ser atuada no caso”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 241.
- 33 “A averiguação dos fatos da causa, a reconstrução histórica de tais fatos, não é, em si mesma, o objetivo final do processo. Escopo do processo é, repita-se, solucionar os conflitos, prestando-se tutela jurisdicional a quem tem razão, mediante a atuação da vontade concreta do ordenamento jurídico. [...] Para atingir esse fim, o juiz deve fazer todo o possível para apurar a ‘verdade dos fatos’. Ocorre que a verdade (conceito absoluto) é inatingível. A falibilidade do ser humano não lhe permite alcançá-la. [...] Mas isso não quer dizer que o juiz deva renunciar ao ideal de atingir a verdade. A meta abstrata é sempre essa. No campo da pesquisa científica, diante do risco do erro, o pesquisador nem por isso ‘joga a toalha’ e desiste da busca da verdade. Ele está sempre à procura de modos de diminuir esse risco. No processo, não há de ser diferente. Aliás, um dos princípios informativos do processo é justamente esse: a seleção de meios eficazes para que se busque a verdade e se evite o erro. [...] Por essas razões é que o direito processual precisa também contemplar mecanismos destinados a dar uma solução ao conflito mesmo quando não se possa atingir a verdade. Mas mesmo esses mecanismos têm de ser concebidos à luz da ideia de que ao processo interessa, sim, a verdade, como importante passo para a realização da justiça. É nesse contexto que têm de ser compreendidos todos os institutos do direito probatório”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. V. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 226-227.
- 34 Fernando da Costa Tourinho Filho, ao abordar a busca da verdade no Direito Processual Civil, assevera que: “Ninguém duvida que o Juiz do cível tenha poderes extraordinários para descobrir a verdade real, porquanto poderá ele determinar, de ofício, as provas necessárias à instrução do processo. Ninguém duvida, também, que a procura da verdade, para a solução justa do litígio, é tarefa ínsita da atividade jurisdicional”. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. V. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 43.

a busca da verdade real é privilegiada porque falsear os fatos é desvirtuar a ordem jurídica, porquanto se determinada conduta é efetivada coercitivamente fora dos parâmetros traçados pelo ordenamento [...] contrabandeia-se para a ordem jurídica o que ela não tutelou, deixando-se a salvo de sua incidência o que ela buscava disciplinar³⁵.

Calmon de Passos prossegue o seu raciocínio pontuando que não pretende afirmar que “a obtenção da verdade real seja ineliminável do processo”, mas que “a verdade real é o escopo em direção ao qual se move o processo, e só a também indeclinável necessidade de alcançar segurança jurídica é que lhe põe limites nessa busca”. E conclui o autor afirmando, com precisão, que “disso resulta que o intérprete e o aplicador da lei deve restringir, e não ampliar, o campo de incidência das normas que sacrificam a busca da verdade real”³⁶.

Kazuo Watanabe, ao examinar a cognição, igualmente reconhece que “na equação do problema jurídico, o dado de direito é, evidentemente, de grande importância, mas relevância superlativa tem o dado fático”. O autor prossegue, destacando a importância de se “analisar bem as provas, avaliando corretamente os fatos”, tendo em vista que “o direito nasce dos fatos”, sendo essa uma “condição fundamental para a prática da justiça”. Conclui o autor asseverando que é precisamente a partir da “reconstituição dos fatos através da avaliação equitativa das provas e demais elementos de convicção que o juiz consegue, na maior parte das vezes, o que se costuma denominar julgamento justo e equânime”³⁷.

Quando uma decisão justa depende de estar lastreada na prévia verificação da ocorrência ou não de determinados fatos juridicamente relevantes se diz estar diante de relações *merit-based*³⁸. Esse é o caso, *ad exemplum tantum*, (i) do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais por alegadamente estar conduzindo um veículo que teria dado causa a um acidente de trânsito (nexo de causalidade para fins de configuração da responsabilidade civil), ocasionando avarias no veículo de propriedade do autor; (ii) da cobrança de multa contratual, sob a alegação de que o réu não teria realizado o *show* (obrigação de fazer) para o qual fora contratado; ou, ainda, (iii) pedido de aumento da verba alimentar, em razão do alegado incremento das despesas para a subsistência do alimentando.

Reconhece-se, de um lado, que a eficiência e a celeridade são desejáveis, especialmente para o jurisdicionado contemporâneo, imerso em uma sociedade que se move em ritmo lancinante. Contudo, não são valores absolutos; caso contrário, mais fácil e cômodo seria resumir o diploma processual a uma única previsão de “cara e coroa”, “par ou ímpar” ou outra regra que tal, voltada a “tirar a sorte”, com vistas a se obter um processo instantâneo e com a vantagem de ser honesta e abertamente descomprometido com qualquer falsa tentativa de organicidade interna ou cientificidade que originalmente estariam voltadas a propiciar, enquanto ideal a ser perquirido - *ao lado* da eficiência e da celeridade - um resultado justo.

Por outro lado, ao se entender que a eficiência e a celeridade se colocam ao lado de outros valores de elevada envergadura e que a legitimidade da adjudicação estatal, lastreada na aplicação do ordenamento jurídico, pressupõe o prévio conhecimento, tão fiel quanto possível em cada caso concreto e vistas as suas respectivas especificidades, dos fatos juridicamente

35 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Op. cit., p. 352-353.

36 Idem, *ibidem*.

37 WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 70-71.

38 RAMOS, Vitor de Paula. *Prova documental. Do documento aos documentos. Do suporte à informação*. Salvador: Jus Podivm. 2021. p. 62.

relevantes, o direito probatório ganha o centro da cena, na medida em que se torna necessário criar métodos e procedimentos eficazes e adequados³⁹ para tanto.

Afinal, não cursamos faculdades de retórica ou oratória, mas faculdades de Direito. A retórica e a oratória podem ser tidas como mecanismos (*skills*) válidos para que externemos e manejemos, da melhor forma possível, os conceitos técnicos que compõem o arcabouço científico jurídico, sempre à luz de seus princípios norteadores.

Manter os olhos elevados para ter a verdade como uma “matéria-prima” para a aplicação da norma ao caso concreto e, com isso, almejar-se, como produto desse trabalho racional, a obtenção de uma decisão justa, ou seja, que tenha uma mínima correlação com os fatos juridicamente relevantes efetivamente ocorridos na realidade sensível, acaba por destacar a relevância do direito probatório.

Pontes de Miranda, ao tratar da revelia, elucida, com precisão:

Os fatos têm consequências jurídicas, e toda justiça, quando se lhe pede a constituição da relação jurídica processual, exige que o autor afirme o que se passou ou se passa, e ouve o réu para lhe conhecer afirmações sobre os mesmos pontos. Depois, imparcialmente, lhe dá o ensejo de prová-las.⁴⁰

O entrelaçamento entre direito à prova, busca da verdade, contraditório e justiça é, no nosso entender, inexorável e surge a partir das lições de diversos grandes mestres. Não se trata de uma construção antiquada ou datada, mas uma questão sempre candente e atual.

O Professor Gabriel Rezende Filho esclarece, a um só tempo, com agudeza e objetividade, algo de que, infelizmente, acabamos nos perdendo nos últimos anos:

Para fazer justiça é preciso aplicar a lei ao fato: a verdade do fato e o conhecimento da lei são, pois, os elementos primordiais da administração da justiça.⁴¹

Ainda segundo Rezende Filho, a prova, em sua *acepção objetiva*, “é tudo quanto nos possa convencer da certeza de um fato” e, em sua *acepção subjetiva*, “consiste na convicção ou certeza da existência ou inexistência de um fato”⁴², ou seja, a nosso ver, o resultado obtido, a partir dos meios de prova produzidos, sobre a racionalidade dos seus destinatários (dentre eles, o juiz).

E a busca da verdade, enquanto “matéria-prima” para a obtenção de um “produto final” da prestação jurisdicional - que é um serviço público de interesse imediato das partes do processo, mas que interessa mediatamente a toda a sociedade, mormente em razão da valorização dos precedentes trazida pelo CPC/2015, sem se olvidar a importância de se zelar pela higidez do sistema de justiça e a projeção, nele, das garantias do Estado Democrático de Direito - que pretenda genuinamente ser técnico, adequado e, enfim, com chances reais de ser justo.

Nesse contexto mais amplo, percebe-se que seria amesquinhar todos os desideratos antes mencionados e, em última análise, amesquinhar o próprio Direito Processual, a aplicação assistemática e acrítica da revelia.

De se registrar que o CPC/1939 ressaltava, no artigo 209, que, não obstante a ausência de contestação tempestiva pelo réu, o fato alegado pela parte autora seria admitido como verídico, desde que o contrário não resultasse do conjunto das provas. Essa ressalva foi suprimida na redação do artigo 285 do CPC/1973, dando ensejo, com isso, a um recrudescimento ainda maior do tratamento dispensado pelos tribunais, nos anos seguintes, ao réu que não oferecesse contestação no tempo e na forma devidos.

39 RAMOS, Vitor de Paula. Op. cit., p. 62.

40 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 195.

41 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. Op. cit., p. 181.

42 Idem, p. 182.

O CPC/2015 resgatou, em boa hora, no inciso IV do artigo 345, ressalva semelhante à prevista no CPC/1939, aduzindo que não será produzido o efeito material da revelia se as alegações de fato formuladas pelo autor *forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos*. Sobressai, ainda, a relevância do artigo 346, parágrafo único, do CPC/2015, que prevê que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, bem como do artigo 349 do CPC/2015 que, sem encontrar paralelo no diploma anterior, autoriza expressamente a produção de provas pelo réu revel, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção⁴³.

Com efeito, dada a importância do direito à prova para a ciência processual em um Estado Democrático de Direito - que reputamos um direito fundamental^{44,45}, por ser um consectário do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no Estado Democrático de Direito, seria, a nosso sentir, absolutamente equivocado considerar que a decretação da revelia, em razão do não oferecimento de contestação no tempo e na forma previstos em lei, teria o condão de simplesmente extirpar o réu de qualquer atividade probatória, ainda que houvesse tempo hábil para tanto, ou “selar o seu destino”, de modo a conduzir inexoravelmente à procedência do pleito autoral, em visão acintosamente utilitarista, eficientista e descompromissada com a verdade e com a justiça.

O direito à prova se relaciona com a noção de contraditório participativo, vale dizer, o direito conferido às partes de participar do processo dialogando com o juiz, tanto mediante a apresentação de suas alegações quanto a partir da produção de provas, de modo a influir na formação do convencimento do magistrado, conforme leciona Leonardo Greco⁴⁶. Trata-se, em síntese, da dinâmica *pedir-alegar-provar*, trazida por Dinamarco⁴⁷. O contraditório é reiteradamente previsto ao longo do Código de Processo Civil de 2015 que, dentre outras medidas, previu competir ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (artigo 7º, parte final), vedou a decisão surpresa (artigo 10), reputou não fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, §1º, IV) e procurou uniformizar os prazos processuais, ao longo da codificação, em 15 dias.

43 Nesse sentido, a Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal já sinalizava, antes mesmo da edição do CPC/2015: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

44 Luis Alberto Reichelt reconhece o direito à prova como direito fundamental que abarca duas dimensões fundamentais, a saber: “a) o direito à prática de atos processuais com vistas ao emprego dos meios de prova que permitam persuadir o julgador no sentido da presença da correspondência entre as alegações sobre fatos juridicamente relevantes e controvertidos que tenham sido feitas pelas partes e a realidade histórica; e b) o direito à tutela jurisdicional pautada pela valorização da prova produzida nos autos de acordo com os critérios de livre apreciação da prova e de persuasão racional do juiz”. REICHELTL, Luis Alberto. “O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz”. *Revista de Processo*. V. 281/2018. p. 171-185. Jul/2018.

45 “Em primeiro lugar, existe inequivocamente uma garantia constitucional da prova - até mesmo como expressão do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório. [...] Além disso, a consideração do resultado probatório é muito importante para as partes dimensionarem suas efetivas razões, suas chances concretas na disputa”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 231.

46 “O contraditório participativo pressupõe que todos os contrainteressados tenham direito de intervir no processo e exercer amplamente as prerrogativas inerentes ao direito de defesa e que preservem o direito de discutir os efeitos da sentença que tenha sido produzida sem a sua plena participação. Hoje, o contraditório ganhou uma projeção humanitária muito grande, sendo, provavelmente, o princípio mais importante do processo. Ele é um megaprincípio que, na verdade, abrange vários outros e, nos dias atuais, não se satisfaz apenas com uma audiência formal das partes, que é a comunicação às partes dos atos do processo, mas deve ser efetivamente um instrumento de participação eficaz das partes no processo de formação intelectual das decisões e de cooperação entre todos os sujeitos do processo”. GRECO, Leonardo. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1. Rio de Janeiro: GEN Forense. 2015, p. 514.

47 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos e alcance do efeito da revelia”. Op. cit., p. 520.

Cândido Rangel Dinamarco pontua que “o exercício do poder só se legitima quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados”, ou seja, trata-se da tese da *legitimação pelo procedimento*, que coloca em evidência o princípio do contraditório.⁴⁸

Dessa forma, o réu, ainda que tenha a sua revelia regularmente decretada, mantém hígido o seu direito de ser cientificado acerca de todos os atos processuais, caso tenha constituído advogado nos autos (artigo 346, CPC/15). Por outro lado, ainda que não tenha patrono constituído nos autos, o réu deve ser cientificado pessoalmente acerca dos atos processuais que devam ser por ele pessoalmente praticados, tais como prestar depoimento pessoal, exhibir documento ou coisa que esteja em seu poder⁴⁹, bem como quanto à pretensão do autor de modificar o pedido e/ou a causa de pedir (artigo 329, CPC/2015), à suscitação de incidente de falsidade (artigos 430 e 432, CPC/2015), à ação de oposição (artigo 683, parágrafo único, CPC/2015), dentre outros⁵⁰.

Ademais, não obstante tenha o réu apresentado contestação extemporânea, vem se sedimentando o entendimento no sentido de conferir crescente aproveitamento à peça de defesa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça⁵¹ anulou acórdão de tribunal local que ignorara a alegação de prescrição arguida pelo réu revel com fulcro em dois fundamentos, em suma: (a) que a alegação teria sido indevidamente veiculada pelo réu revel somente na apelação, e (b) à época, a prescrição não poderia ser conhecida de ofício pelo julgador. Entendeu o E. STJ que, considerando-se que o artigo 193 do Código Civil de 2002 autoriza que a prescrição possa ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, a apelação tempestiva interposta pelo réu revel contra sentença que lhe fora desfavorável consistiria em oportunidade adequada para tanto. O referido Tribunal ressaltou, ainda, com propriedade, que “a falta de contestação não conduz a que necessariamente tenha que ser julgado procedente o pedido, uma vez que essa presunção de veracidade é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz”. No mesmo julgado, o E. STJ lembrou que “os efeitos da revelia incidem tão somente sobre a matéria de fato e não sobre o direito da parte”. Com isso, o E. STJ anulou o acórdão recorrido e determinou que o tribunal de origem julgasse a preliminar de prescrição veiculada pelo réu revel em apelação.

Dinamarco ratifica os limites do efeito material da revelia, que se circunscreve aos *atos* narrados pela parte autora⁵², sendo que “nenhum tema de direito fica atingido pelo efeito da revelia poque, como sempre se soube, *jura novit curia*”⁵³.

De se consignar que o princípio da cooperação, previsto como norma fundamental no artigo 6º do CPC/2015, dispõe que *todos os sujeitos* do processo *devem cooperar* entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito *justa e efetiva*. Portanto, uma abordagem cooperativa do processo redimensiona a participação do réu revel, visto que transpõe a visão privatista e simplista da produção probatória como ônus da parte, descompromissada com a verdade, passando a enxergá-la sob o prisma da cooperação de todos os sujeitos do processo

48 Idem, p. 518.

49 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 611.

50 MEDEIROS, Maria Lúcia de. Op. cit., p. 136-137.

51 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº 890.311 – SP.3ª Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Decisão unânime. Julgado em 12/08/2010.

52 Maria Lúcia de Medeiros ratifica o entendimento jurisprudencial, pontuando, com propriedade, que “uma coisa é se reputarem verdadeiros os fatos; outra é verificar se desses fatos resultam as consequências apontadas pelo autor”. MEDEIROS, Maria Lúcia de. Op. cit., p. 112.

53 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos e alcance do efeito da revelia”. Op. cit., p. 585.

com a obtenção de um resultado justo, célere e efetivo⁵⁴. Sendo assim, se foram trazidos aos autos dados e documentos relevantes pelo réu revel em sua contestação, tais informações não devem ser deliberadamente desconsideradas, ao arrepio do elevado desiderato da obtenção de um resultado justo, célere e efetivo.

De igual modo, havendo tempo hábil para que o réu pugne pela produção de provas que contribuam para a formação de um convencimento adequado pelo juiz, em consonância tanto com a cooperação quanto com o contraditório participativo, tal direito lhe deve ser garantido, consoante expressamente previsto no artigo 349, CPC/2015, que não tinha paralelo no CPC/1973.

Há muito que a revelia do réu, embora ainda justificadamente temida, deixou de ser a sua “sentença de morte” no processo civil brasileiro e os primados do contraditório participativo, da cooperação, da isonomia e da paridade de armas e do direito fundamental à prova, agasalhados pelo CPC/2015, sedimentam essa realidade que vem sendo paulatinamente erigida.

3.2. Comunhão, aquisição processual e incidibilidade da prova e poder instrutório geral do juiz

A evolução em torno do instituto da revelia no Brasil possui relação com a valorização de princípios basilares de direito probatório.

Com efeito, quando a jurisprudência deixa de determinar o desentranhamento da peça de contestação extemporânea e de seus anexos dos autos, passando a enxergá-los com “conteúdo informativo”, conforme expusemos em momento anterior do presente trabalho, tal entendimento se coaduna com o princípio da comunhão da prova⁵⁵, da aquisição processual da prova e da incidibilidade, no sentido de que a prova, uma vez produzida, pertence ao processo e não à parte que a requereu, de modo que será considerada em sua inteireza pelo magistrado, ao formar o seu convencimento. Não há que se falar em cindir a prova, de modo a extirpar ou desconsiderar os trechos que seriam, em tese, desfavoráveis à parte que requereu a sua produção.

Dessa feita, os dados contidos na contestação e as provas (especialmente as documentais) carregadas aos autos pelo réu, ainda que revel, juntamente com a contestação intempestiva, poderão ser valiosos para a formação do adequado convencimento do juiz, conduzindo, assim, a uma decisão mais justa. De se acrescentar que nada obsta a que os dados e os documentos carregados aos autos pelo réu revel sejam, ainda que em parte, favoráveis ao próprio autor.

O conjunto probatório produzido nos autos - inclusive os dados concretos e os documentos trazidos aos autos pelo réu⁵⁶ na contestação intempestiva - deve ser analisado em sua inteireza, de modo que, se os fatos alegados pelo autor dele destoarem, revelando-se, pois, inverossímeis, poderá o magistrado lançar mão de seu poder instrutório geral em caráter subsidiário⁵⁷ - ou, em

54 Também associando a cooperação, prevista no artigo 6º do CPC/2015, com o dever das partes de colaborar com a instrução probatória, WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 233.

55 “A constatação de que a prova não ‘pertence’ à parte implica relevante consequência prática. Uma vez produzida, a prova passa a integrar o processo, pouco importando quem a produziu. Tanto que [...] a parte não pode seccionar a prova para aproveitar apenas a parcela que lhe interessa. A prova é um todo, e como um todo deve ser considerada”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 228.

56 A 4ª Turma do STJ entendeu que documentos juntados extemporaneamente devem ser mantidos nos autos, dentre outros fundamentos, em razão do poder instrutório geral do juiz. Merece destaque o seguinte trecho do julgado: “Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal *a quo*, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC)”. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1072276/RN. 4ª Turma. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. Decisão unânime. Julgado em 21/02/2013. DJe 12/03/2013.

57 “Para a correta aplicação da ordem jurídica, o juiz precisa identificar com precisão os fatos ocorridos (para assim definir as consequências jurídicas que estão a incidir). E para isso, é fundamental a instrução probatória. Portanto,

último caso, se não vislumbrar novas provas a serem utilmente produzidas, valer-se das regras de distribuição do ônus da prova como regra de julgamento.

Trícia Navarro Xavier Cabral, ao tratar dos poderes instrutórios do juiz, pontua que o fato de as partes “serem portadoras de ônus processuais quanto ao objeto material não limita a atividade probatória do magistrado”. Embora a parte tenha “responsabilidade principal na elucidação dos fatos e circunstâncias por si afirmados”, nem sempre “essa incumbência atinge resultados eficazes”, sendo “nesse momento que entra a atuação do juiz”, o que evidencia “o caráter público do comprometimento judicial que legitima sua conduta”. Prossegue a autora destacando que “a questão do ônus subjetivo da prova perde seu brilho diante do princípio da comunhão da prova, pois pouco importa quem a está produzindo”, uma vez que “a partir do momento em que os elementos de prova são inseridos ou deferidos nos autos, passam a pertencer ao processo, e não às partes ou ao juiz”⁵⁸.

Francisco Antonio de Oliveira alerta, com propriedade, que a iniciativa probatória do juiz “far-se-á de forma complementar, subsidiária, supletiva” e “só será utilizada quando houver absoluta necessidade de esclarecimentos outros para a sua convicção”⁵⁹.

Forte nessas premissas, a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de apelação, anulou sentença que, ao aplicar o efeito material da revelia do réu, proferiu julgamento antecipado da lide, com vistas a julgar procedente o pleito autoral para aumentar em mais de dez vezes o valor do aluguel⁶⁰⁻⁶¹. O tribunal paulista entendeu que caberia ao magistrado se valer do seu poder geral instrutório (artigo 370, CPC/2015) para determinar a produção de prova pericial, tendo em vista a grande discrepância entre o valor do aluguel vigente e aquele pretendido pelo autor, acrescentando que o próprio autor havia pugnado, na petição inicial, pela produção de prova pericial, o que foi suplantado pelo magistrado com a decretação da revelia do réu, proferindo julgamento antecipado da lide com fulcro na presunção de veracidade. Cumpre acrescentar que o caso em análise envolve questão técnica, notadamente o valor de mercado para a locação do imóvel, razão pela qual não está abarcada pela presunção relativa de veracidade decorrente da revelia (efeito material), que recai estritamente sobre a ocorrência de *fatos*.

Por fatos, entendemos a ocorrência ou não de circunstâncias concretas e objetivas no plano da realidade sensível, que, por conseguinte, não impliquem juízo de valor, pois, neste último caso, transcendem-se os limites estritamente fáticos, adentrando-se no espectro da avaliação, vale dizer, de uma atividade subjetiva de inteligência humana. Retomando-se o caso narrado no parágrafo anterior, a ausência de reajuste do aluguel por dado lapso temporal consiste em dado fático e objetivamente constatável, no entanto, a apuração do valor do reajuste depende de avaliação

excluir ou limitar o poder judicial de instrução probatória implicaria excluir ou afetar o próprio poder de proferir a decisão adequada. [...] Em suma, o poder instrutório do juiz existe para assegurar a tranquilidade necessária para um julgamento adequado e razoável, quando a prova reunida no processo não for suficiente para seu convencimento”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 229-230.

58 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 111-113.

59 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Op. cit., p. 115.

60 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1012930-21.2015.8.26.0224. Relator Desembargador Cesar Lacerda. Decisão unânime. Julgado em 06/05/2016.

61 Embora o tribunal paulista não tenha abordado essa perspectiva no julgado, entendemos, inclusive, que, pelas máximas de experiência (*quod plerumque accidit*), não se mostra, a princípio, verossímil reajustar-se, de uma só vez, o valor do aluguel em mais de dez vezes comparativamente ao valor praticado, o que nos remete, ainda, ao artigo 345, IV, primeira parte, CPC/2015.

conforme parâmetros técnicos, ou seja, pressupõe a verificação da variação do valor de mercado do aluguel de imóveis com determinadas características, com dada destinação (residencial ou comercial) e em determinada região. Transcende, pois, a mera constatação objetiva da ocorrência ou não de um dado fato.

Agasalhando a evolução do tema, o Código de Processo Civil de 2015 condicionou o cabimento do julgamento antecipado do mérito quando o réu for revel ao preenchimento de dois requisitos cumulativos previstos no artigo 355, inciso II, a saber: (i) ocorra o efeito material da revelia, previsto no artigo 344; e (ii) não haja requerimento de prova pelo réu revel, a tempo de sua produção (artigo 349, CPC/2015), sendo certo que este segundo requisito não encontra paralelo no artigo 330, inciso II, do CPC/1973⁶².

Antes mesmo da edição do CPC/2015, Maria Lúcia Medeiros já salientava, com correção, que, ainda que a causa verse sobre direitos disponíveis e tenha sido regularmente decretada a revelia do réu, “o juiz pode entender ser necessário que o autor complemente a prova sobre o fato constitutivo do seu direito”, tendo em vista que o magistrado pode considerar que a prova “apresentada juntamente com a petição inicial não basta para que tenha atingido grau suficiente de convicção para proferir, de imediato, sentença de mérito”⁶³.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem aplicando com correção a regulamentação do tema trazida pelo CPC/2015, o que se depreende a partir de julgado proferido pela 6ª Câmara Cível, em 28/08/2019, ao anular a sentença apelada e determinar a reabertura da fase instrutória, por conter *error in procedendo*, diante do julgamento antecipado do pedido autoral pelo juízo *a quo* em razão da decretação da revelia, desconsiderando o pedido de produção de provas formulado, em tempo hábil, pelo réu revel. O tribunal fluminense reconheceu o cerceamento do direito de defesa do réu revel e a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal⁶⁴.

De igual modo, a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo⁶⁵, ao negar provimento à apelação interposta pela autora nos autos de ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos, destacou que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas”, razão pela qual “a revelia do réu não importa em reconhecimento automático de todos os pedidos formulados na petição inicial”. No caso em exame, pontuou o tribunal que, apesar de ter sido decretada a revelia do réu, o conjunto probatório constante dos autos demonstrava que a autora exercia atividade laborativa e poderia prover o seu sustento, descaracterizando, assim, a sua dependência econômica em relação ao réu. Diante disso, manteve a sentença de improcedência do pedido de alimentos formulado pela autora.

Francisco Antonio de Oliveira ratifica que a regras sobre revelia devem ser interpretadas sistematicamente, podendo o juiz “tomar providências, em sede de excepcionalidade, que lhe pareçam corretas” e que poderão conduzir à improcedência do pedido, “com a neutralização da revelia”. O referido autor, Juiz do Trabalho, trouxe o exemplo de um caso de sua competência no qual a autora pleiteava o pagamento de aviso-prévio e indenização por gravidez, sendo que,

62 Antes mesmo da edição do CPC/2015, a doutrina já ressaltava que “não é sempre que a revelia acarreta o julgamento antecipado da lide”, conforme esclarece MEDEIROS, Maria Lúcia de. Op. cit., p. 145.

63 MEDEIROS, Maria Lúcia de. Op. cit., p. 146.

64 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 0000454-36.2017.8.19.0090. Relatora Desembargadora Inês Trindade Chaves de Melo. Decisão unânime. Julgamento em 28/08/2019.

65 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1020870-66.2017.8.26.0224. Relator Desembargador Silvério da Silva. Decisão unânime. Julgado em 29/11/2019.

apesar de ter sido decretada a revelia, determinou a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pela autora que, uma vez carreada aos autos, dava conta de ter sido celebrado apenas um contrato de experiência, o que fora, inclusive, confirmado pela própria autora subsequentemente. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, foi prolatada sentença de improcedência do pleito autoral, a despeito da revelia do réu⁶⁶, a revelar que, atualmente, revelia e procedência não caminham necessariamente lado a lado.

4. FLEXIBILIZAÇÃO E ADAPTABILIDADE PROCEDIMENTAL

Verifica-se o paulatino incremento da flexibilização procedimental em diversos países de *civil law*, inclusive no Brasil, dando ensejo a uma maior possibilidade de adaptação do procedimento de acordo com as especificidades do caso concreto⁶⁷.

A flexibilização procedimental pode se dar por determinação do juiz (adaptação judicial do procedimento) ou por convenção entre as partes (negócio jurídico processual), neste último caso podendo depender ou não de homologação judicial.

O espaço para a flexibilização procedimental se mostra cada vez mais amplo, não obstante o Direito Processual pátrio siga integrando o Direito Público, sendo permeado por normas cogentes⁶⁸, especialmente ao se considerar que lida com o exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz, com impacto não apenas para as partes diretamente envolvidas no litígio pontualmente considerado, mas para a sociedade em geral, seja em razão de que uma eventual má gestão do órgão judicial pode trazer impactos nocivos para todos os demais processos em tramitação naquela unidade, especialmente em termos de duração razoável, seja em razão da relevância de se observar as garantias fundamentais do processo, que representa a projeção do Estado Democrático de Direito (democracia *no processo*).

Ao traçar uma comparação entre os diferentes ordenamentos nacionais europeus, Remo Caponi destaca que, na Alemanha, dentre outros dispositivos legais, o artigo 296 da *Zivilprozessordnung* (ZPO) autoriza o magistrado a considerar os meios de ataque ou de defesa, *ainda que extemporâneos*, caso não retardem a solução da controvérsia ou a parte apresente justificativa suficiente para o atraso. Na Itália, o artigo 183-*bis*, do *Codice di Procedura Civile* (Lei n. 162 de 2014) autoriza que, quando tiver competência para julgar monocraticamente, o juiz pode optar entre o procedimento ordinário ou sumário considerando a complexidade da lide e da instrução probatória. O processo civil inglês e o espanhol igualmente apontam para uma maior margem de flexibilidade procedimental, autorizando o magistrado a gerenciar o processo com maior grau de discricionariedade (*case management*)⁶⁹.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, seguindo a tendência verificada em diversos países do exterior, incrementou o espaço para a flexibilização procedimental, prevendo hipóteses

66 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Op. cit., p. 117-118.

67 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume I*. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 45-46.

68 “De qualquer modo, o estado de coisas chamado de ordem pública se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, chamando a atenção dos envolvidos na relação processual para a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los para se garantir a legalidade. Nesse passo, é com resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual. Ressalte-se que essa intervenção pelo juiz, bem como as suas consequências, são medidas de exceção para a preservação do interesse público, mas também para a proteção das próprias partes”. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2015. p. 81-82.

69 CAPONI, Remo. “Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. p. 531-549.

de adequação judicial típica, tais como ao autorizar o magistrado a dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, promover, a qualquer tempo, a autocomposição (artigo 139), autorizar o saneamento pelo juiz em cooperação com as partes, se a matéria de fato ou de direito for complexa (artigo 357, §3º), estabelecer calendário processual em conjunto com as partes (artigo 191), além de autorizar as partes a celebrar negócio jurídico processual atípico (artigo 190) e a apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito (artigo 357, §2º), dentre outras hipóteses.

Forçoso convir que o aumento do espaço de flexibilidade procedimental reforça a tendência a um tratamento dispensado ao réu revel que não seja acriticamente rigoroso e implacável, como ocorria no passado.

Tanto assim que Bruno Redondo, ao tratar da admissibilidade de *adequação judicial atípica do procedimento*, erige como um de seus requisitos de validade complementares que a adaptação procedimental se preste a incrementar o “contraditório substancial útil”⁷⁰.

Entendemos, pois, que a tendência à flexibilização procedimental e à adaptação do procedimento autoriza que sejam promovidas mudanças no procedimento previsto em lei, de modo a permitir que o juiz genuinamente dialogue com as partes e contribuir para a produção das provas úteis e necessárias à formação do convencimento (contraditório participativo), com vistas ao alcance de uma decisão justa⁷¹.

Piero Calamandrei, desde meados do século XX, já destacava a importância de haver equilíbrio entre rigor formal e adaptabilidade procedimental, ao abordar o princípio da funcionalidade que, segundo ele, “mais que obedecer a uma fórmula programática estabelecida *a priori*, adapta-se, no curso do procedimento, às diferentes exigências correspondentes à alternância da função” em cada fase do processo. De igual modo, Calamandrei ponderou que o *Codice di Procedura Civile* Italiano, de 1940, mesmo adotando um sistema mais rigoroso de preclusões (“sistema da preclusão das deduções”), abrandou-o, ao autorizar que o juiz permita “preclusões elásticas”, se entender que a exclusão da dedução tardia seja “prejudicial ao próprio ideal de justiça”⁷².

Sendo assim, a flexibilização procedimental reforça e justifica várias providências descritas ao longo do presente trabalho, que têm sido tomadas pelos tribunais, tais como a manutenção da documentação carreada aos autos pelo réu juntamente com a contestação intempestiva, o aproveitamento da própria contestação extemporânea, com caráter informativo, a garantia de ampla oportunidade de participação do réu no processo, desde que não acarrete retardamento e a volta a etapas anteriores já vencidas, com lastro no artigo 349 do CPC/2015, dentre tantas outras.

70 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Jus Podivm. 2017. p. 166-170.

71 Não se poderia deixar de registrar, embora esta não seja a sede adequada para aprofundar as discussões sobre o tema, as críticas tecidas por Igor Raatz quanto ao tratamento dispensado pela doutrina brasileira à flexibilização procedimental promovida pelo juiz, por entender que, a rigor, esse princípio deve ser pensado “para as partes e pelas partes, dando-se ênfase à sua realização pela via dos negócios jurídicos processuais”. O autor pontua que o *case management* e a cooperação processual, em sua origem no sistema de *common law*, foram cunhados com vistas a mitigar os reveses de um sistema “too adversarial”, ou seja, em que as partes já exerciam forte protagonismo e não como uma forma de incrementar a sua participação no processo, como tende a ser sustentado no Brasil. RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo. Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2019. p. 266-279.

72 CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume I*. 2. ed. Campinas: Bookseller. 2003. p. 320.

Merece destaque, ainda, a possibilidade de, tratando-se de direito que admita autocomposição, a parte autora venha a *concordar expressamente* com a aceitação, para todos os fins de Direito, da contestação apresentada pelo réu com um pequeno período de atraso ou descurando de alguma formalidade legal secundária (artigo 190, CPC/2015), ficando afastados, assim, todos os efeitos da revelia, inclusive a presunção relativa de veracidade que, em tese, militaria em favor da própria parte autora, e que já vem sendo paulatinamente mitigada, conforme desenvolvemos em passagens anteriores do presente trabalho. Trata-se, pois, de negócio jurídico processual atípico, em que a parte autora livremente abriria mão de presunção relativa de veracidade em seu favor, em prol da busca da verdade, contanto que a intempestividade da contestação seja por período reduzido e, portanto, não implique retardamento na tramitação do processo, pois representaria transferência de externalidades, comprometendo a função social externa do negócio jurídico processual e a boa administração da justiça.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, procuramos revisitar os contornos atribuídos ao clássico, porém sempre candente, tema da revelia no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre avanços e revezes, verificamos que atualmente dispomos de um arcabouço normativo mais consentâneo com uma visão sistemática do instituto da revelia e de seus consequentes efeitos. Se, à época da edição do Código de Processo Civil de 1973, talvez ainda fosse justificável dispensar-se uma interpretação rigorosa e estanque ao regramento legal pertinente à revelia, hoje, com a constitucionalização do Direito Processual e a expressa previsão, logo no artigo 1º do CPC/2015, de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal de 1988, impõe-se a releitura desse importante tema.

A revelia se entrelaça com as noções de contraditório participativo, isonomia, paridade de armas, direito fundamental à prova, o valor da verdade na busca por justiça, flexibilização e adaptação procedimental, cooperação e tantos outros princípios que formam o eixo central de interpretação e aplicação das normas processuais.

Sendo assim, não há como, em pleno século XXI, o operador do Direito aplicar, de forma rigorosa, hermética e acrítica, o arcabouço construído no século XX a respeito da revelia, pois significaria voltar as costas para o conjunto de novos paradigmas que hoje nos são tão caros. A prova cabal de que os paradigmas do Direito Processual Civil contemporâneo mudaram consiste precisamente em desafiar os operadores do Direito a revisitar os tradicionais conceitos, pois, caso contrário, as normas fundamentais soariam como meras promessas ao vento, sem nenhum impacto sobre o exercício dos direitos fundamentais processuais efetivamente conferidos aos jurisdicionados.

Poucos sujeitos se encontram em posição de tamanha vulnerabilidade no processo quanto o réu revel. Portanto, voltar o olhar para essa figura e envidar esforços concretos para promover uma leitura dos contornos da revelia que efetivamente esteja comprometida com os princípios constitucionais processuais representa “virar a chave” de um Direito Processual do século XX para o século XXI.

Esse “ato de subversão”, de “rebelar-se contra a revelia”, não significa esvaziar o instituto, mas contextualizá-lo e redimensioná-lo, colocando-o ao lado de tantos valores que acreditamos ser tão caros à ciência processual neste momento histórico.

Este trabalho pretende ser, pois, um singelo convite aos leitores para que estejamos permanentemente “en garde” para questionar, investigar, reavaliar e rever os conceitos, adaptando-os aos novos tempos.

Rebelar para progredir, avançar e aprimorar.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil. V. único*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2016.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2012.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2015.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil. V. I. 2*. ed. Campinas: Bookseller. 2003.
- CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 10, v. 17. n. 2, jul.-dez., 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. V. I. 8*. ed. São Paulo: Malheiros. 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. V. III*. São Paulo: Malheiros. 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos e alcance do efeito da revelia. In: *Fundamentos do processo civil moderno. Tomo I*. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2010.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Direito Processual Civil. V. 1*. Rio de Janeiro: GEN Forense. 2015.
- MEDEIROS, Maria Lúcia de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade. In: São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. 2001.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. V. Único*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual da Revelia*. 2. ed. São Paulo: LTR. 2015.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil. V. III*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Jus. 2019.
- RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo. Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2019.
- RAMOS, Vitor de Paula. *Prova documental. Do documento aos documentos. Do suporte à informação*. Salvador: Jus Podivm. 2021.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Jus Podivm. 2017.
- REICHEL, Luis Alberto. O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz. In: *Revista de Processo*. v. 281/2018, jul. 2018.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil. V. I, II e III*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1953.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 173.299/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 25/09/2000.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 336.848/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, Dje 16/04/2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial N° 890.311 – SP. 3ª Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Decisão unânime. Julgado em 12/08/2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp 1072276/RN. 4ª Turma. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. Decisão unânime. Julgado em 21/02/2013. Dje 12/03/2013.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal. V. 1*. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 1999.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação n° 1012930-21.2015.8.26.0224. Relator Desembargador Cesar Lacerda. Decisão unânime. Julgado em 06/05/2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 0000454-36.2017.8.19.0090. Relatora Desembargadora Inês Trindade Chaves de Melo. Decisão unânime. Julgamento em 28/08/2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n° 1020870-66.2017.8.26.0224. Relator Desembargador Silvério da Silva. Decisão unânime. Julgado em 29/11/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 7.554/96. Relator Desembargador Torres de Melo. Decisão unânime. Julgado em 20/05/1997. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 10ª Câmara Cível. Decisão unânime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento nº 08/96. Relator Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Julgado em 30/01/1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 3.098/96. Relator Desembargador Sérgio Cavalieri Filho. Julgado em 29/10/1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0009764-44.2019.8.19.0000. Rel. Desembargador Marcelo Almeida. Julgamento 11/06/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 0004884-15.2014.8.19.0087. 19ª Câmara Cível. Decisão unânime. Desembargador Relator Guaraci de Campos Vianna.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. V. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.